



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER N°: 212/2023 - ASSJUR/SEAD

PROCESSO N°: PA-PRO-2023/00326

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Lei nº 8.666/93.

1. Contratação direta do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ para administração, em regime de exclusividade, do Sistema Financeiro das Contas Especiais de Precatórios -SIPREC.

2. Prosseguimento do feito.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação de instituição bancária oficial - BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ - para administração, em regime de exclusividade, do Sistema Financeiro das Contas Especiais de Precatórios -SIPREC, compreendendo:

I -Administração das contas "Poder Judiciário/Precatórios -Estado do Pará Ordem Cronológica: Estado do Pará -Regime Geral; Município de Belém -Ordem Cronológica; Municípios -Ordem Crescente de Valores; cujos recursos serão provenientes dos depósitos judiciais originários de precatórios e aplicações financeiras correspondentes, no âmbito do Poder Judiciário Estadual;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II -Administração das Contas de Pagamentos de Precatórios, cujos recursos são provenientes das transferências das contas acima especificadas, e aquelas referentes aos levantamentos autorizados judicialmente, que são efetuados diariamente nos caixas das diversas agências do contratado ou através de operações de Transferência Eletrônica Disponível -TED.

2. A contratação será pelo período de pelo período de 60(sessenta) meses.

3. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 21/24);
- b. Notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 25/28; 46/48);
- c. Estudos preliminares (fls. 49/59; 89/99);
- d. Mapa de risco da fase de planejamento (fls. 58/60);
- e. Termo de Referência (fls. 105/117; 255/267);
- f. Pedido de compra GRP/Thema (fls. 126; 173);
- g. Funcional programática (fls.133);
- h. Certidões de regularidade do contratado (fls.144/160);
- i. Documentos do contratado (fls.161/166);
- j. Minuta de Contrato (fls. 176/204; 207/218; 270/282);
- k. Aprovação dos artefatos (fls.300);

4. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

6. Insta esclarecer que o pedido foi encaminhado à SEAD em 16/05/2023 (terça-feira), ato contínuo distribuído a esta Assessoria, com emissão de parecer em 17/05/2023 (quarta-feira). Assim, resta cumprida a previsão legal.

II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Salienta-se que a presente manifestação se baseia, exclusivamente, nos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a data atual. Bem assim, incumbe à assessoria jurídica desta Corte, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte desta análise questões relativas à discricionariedade.





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

8. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica restrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, do BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ - para administração, em regime de exclusividade, do Sistema Financeiro das Contas Especiais de Precatórios - SIPREC”.

II.2 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

11. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

“O serviço de administração financeira das Contas de Precatórios é essencial para o recebimento e pagamento dos precatórios aos seus beneficiários. A possível interrupção do serviço acarretaria suspensão dos pagamentos (que não sejam considerados de pequeno valor), pelos entes públicos, aos seus credores, e, conseqüentemente, prejuízos a prestação jurisdicional no Estado do Pará. Desta forma, considerando a impossibilidade de prorrogar o prazo de vigência do Contrato n° 042/2018, bem como, da evidente necessidade de manter operacional o serviço de administração do sistema financeiro de contas especiais de



TJPA PRO 2023 0326 V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

precatórios, faz-se necessária a realização de nova contratação."

II.3 DA INEXIGIBILIDADE

12. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

13. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

14. *In casu*, transcrevemos o art. 1º da Lei nº 8.312/2015:

"Art. 1º Os depósitos em dinheiro, vinculados a processos judiciais no âmbito do Estado do Pará, serão efetuados em conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, a ser mantida junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ"

15. No caso em exame, em sendo o BANPARÁ o único banco autorizado legalmente a receber os depósitos acima referidos, no âmbito do Estado do Pará, restou comprovada a inviabilidade de competição requerida pelo art. 25, caput,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

da Lei nº 8.666/93, que trata sobre inexigibilidade de Licitação:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. "

16. Neste sentido, conforme previsto nos Estudos Preliminares, vejamos, justifica-se a inviabilidade de competição:

"Considerando o disposto no item 3.4 deste Estudo Preliminar, entendemos que é necessária a manutenção do Banco do Estado do Pará como instituição financeira oficial e exclusiva para os serviços a serem prestados na nova contratação, com a continuidade do recebimento e pagamento de Precatórios pelo Poder Judiciário, como forma de evitar prejuízos irreparáveis e riscos a prestação jurisdicional. Para tanto, a contratação deve ocorrer por inexigibilidade de licitação, ante a exclusividade e especificidade do serviço prestado pelo BANPARÁ."

17. Verifica-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório.

18. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

19. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado, conforme pode ser visto através da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

"As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição." (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

20. Não obstante, o Tribunal de Contas da União, em decisão plenária, delineou as hipóteses de utilização do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Assevera o TCU:

"é lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalta-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. (TC-300.061/95-1. Decisão 63/1998 - Plenário)

21. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados, quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. " (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).

22. Assim, importa asseverar, que essa Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

II.4 DA PORTARIA N°. 1227/2022 - GP, DO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2023 E DEMAIS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

23. Pelo que consta nos autos, nos instrumentos apresentados, foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Portaria n° 1227/2022 - GP e, conforme documento anexado às fls. 90 dos autos, a demanda foi devidamente prevista no Plano Anual de Contratações 2023.

24. Destaca-se que a funcional programática foi informada às fls.133, por meio do TJPA-DES-2023/84816, elaborados pela Secretaria de Planejamento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

25. Por fim, após análise verificou-se a ausência das SICAF, razão pela qual esta Assessoria procede a juntada.

II.5 DA MINUTA DE CONTRATO

26. Presente nos autos a minuta do Contrato, nela estando definido o seu objeto, vigência, valor, formas de pagamentos, prazos, responsabilidades das partes, contemplando ainda, as demais cláusulas regulamentadoras em obediência à legislação regente.

27. Cumpre informar que, por solicitação da Instituição contratada, foram incluídas cláusulas especiais de tratamento de dados, segurança da informação, anticorrupção, dentre outras.

III. CONCLUSÃO

28. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento nas disposições do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 16 de maio de 2023.

ANDREZA CASSIANO
Assessora jurídica da SEAD

